



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.111860/2023-82

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº1.836, de 25/06/2024, publicada no DOU nº 121, de 26/06/2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada, Substituto, da Controladoria-Geral Da União, que substituiu a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.901, de 28/11/2023, publicada no DOU nº 229, de 04/12/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral Da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL no qual recomenda à pessoa jurídica JOBMED SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (doravante “Jobmed” ou acusada”), CNPJ 00.749.171/0001-18 a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

A aludida pessoa jurídica comportou-se de modo inidôneo ao elaborar especificações técnicas direcionadas para beneficiar a empresa DRAGER e emitir parecer fundamentando a desclassificação de empresa licitante de forma sumária no Pregão 131/2009, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into), contribuindo para frustrar o caráter competitivo da licitação.

A Jobmed também se comportou de modo inidôneo ao elaborar especificações técnicas que restringiram a competitividade no Pregão 193/2010, também no Into, contribuindo para frustrar o caráter competitivo da licitação. Ademais, as aludidas especificações técnicas foram elaboradas sem justificativa técnica, dando suporte para que fossem realizadas aquisições desnecessárias que geraram desperdício de dinheiro público.

As recomendações acima decorrem das razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica “JOBMED SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.” (doravante “Jobmed” ou “acusada”), CNPJ 00.749.171/0001-18, é uma sociedade empresária limitada que apresenta como atividade econômica principal atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura; e como atividade secundária manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos (conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB, em 15/05/2023).
2. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), bem como as circunstâncias a eles conexas, foram delimitados pela Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.107003/2022-05, de 23/02/2023. (3023450)
3. A investigação retro mencionada teve como escopo a análise de informações contidas no Processo nº 00190.106364/2021-45, que apura o objeto do Acórdão TCU nº 1.290/2018-Plenário, referente a supostas irregularidades ocorridas em nove procedimentos licitatórios realizados visando à aquisição de bens para o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into). (3023241)
4. Cumpre esclarecer que o conteúdo do processo nº 00190.106364/2021-45 (documentos 3023384, 3023417, 3023420, 3023421, 3023424 e 3023425), supramencionado, foi integralmente transposto para o presente processo. (3023447)
5. A referida IPS concluiu pela recomendação de instauração de PAR em face da pessoa jurídica Jobmed por (1) “Fraude no Pregão n. 131/2009, frustrando o caráter competitivo da licitação, por meio de elaboração de especificações técnicas direcionadas para beneficiar a DRAGER e (2) “Fraude no Pregão n. 193/2010, frustrando o caráter competitivo da licitação, por meio de

elaboração de especificações técnicas direcionadas, bem como de respostas com falsidades para indeferir impugnações com argumentos legítimos, para beneficiar a MAQUET.”. (3024691, pp. 24/25)

6. Diante disso, em 04/12/2023, esta Controladoria instaurou o presente PAR. (3039248)

II - INSTRUÇÃO

7. O PAR foi instaurado em 04/12/2023. (3039248)

8. Em 03/06/2024, a autoridade instauradora reconduziu a CPAR para a conclusão dos trabalhos pelo prazo de 180 dias, por meio da Portaria nº 1.472, de 23/05/2024. (3236231)

9. Em 26/07/2024, a autoridade instauradora substituiu o membro Michel Cunha Tanaka, Auditor Federal de Finanças e Controle, matrícula SIAPE nº 1980981, por André Queiroz da Silva, Auditor Federal de Finanças e Controle, matrícula SIAPE nº 1539705. (3267022)

10. O Termo de Indiciação foi assinado pela CPAR em 27/06/2024. (3251052)

11. Em 1º/08/2024, a Defesa Escrita foi apresentada tempestivamente. (3309594)

III – INDICIAÇÃO

12. A CPAR indiciou a pessoa jurídica Jobmed demonstrando que a aludida pessoa jurídica se comportou de modo inidôneo ao elaborar especificações técnicas direcionadas para beneficiar a empresa DRAGER e emitir parecer fundamentando a desclassificação de empresa licitante de forma sumária no Pregão 131/2009, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into), contribuindo para frustrar o caráter competitivo da licitação. (3251052, p. 1)

13. A Comissão também indiciou a pessoa jurídica Jobmed por comportar-se de modo inidôneo ao elaborar especificações técnicas que restringiram a competitividade no Pregão 193/2010, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into), contribuindo para frustrar o caráter competitivo da licitação. Ademais, as aludidas especificações técnicas foram elaboradas sem justificativa técnica, dando suporte para que fossem realizadas aquisições desnecessárias que geraram desperdício de dinheiro público. (3251052, p. 1)

14. O comportamento inidôneo ficou evidenciado (conforme descrito no Termo de Indiciação de forma mais detalhada nos parágrafos 7 a 44) em função de diversos elementos de prova, dos quais repisamos alguns, a título exemplificativo:

14.1. Em relação ao Pregão Eletrônico 131/2009:

14.1.1. Além de diversas evidências de fraude em função de condutas perpetradas pela gestão do Into e pelos licitantes (vide Termo de indiciação – 3251052), foram constatadas as seguintes condutas especificamente praticadas pela acusada:

- A Jobmed elaborou especificações técnicas do objeto licitado a fim de direcionar o certame para a empresa Drager, conforme a seguir: (3023490, itens 280/281)
 - Laudo emitido pelos engenheiros clínicos da Ebserh foi conclusivo acerca da existência de cláusulas restritivas e até mesmo conflitantes que resultaram em direcionamento do objeto. As exigências apresentadas não se sustentam tecnicamente, não trouxeram benefícios técnicos relevantes e impediram que outras empresas, inclusive consagradas no ramo, atendessem aos requisitos do edital. (3023490, item 281)
 - A Jobmed deu suporte à especificação excessiva do objeto. A acusada, conforme relatado pelos auditores do TCU, definiu, sem a apresentação de qualquer estudo detalhado ou de mercado, as especificações dos equipamentos hospitalares a serem adquiridos pelo Into no certame ora tratado. Justamente essa definição, ratificada pela administração do órgão, que resultou no direcionamento do certame para a Drager. (3023490, itens 270 a 280)
 - Adicionalmente, TCU constatou que a Jobmed somente firmou contratos de consultoria e assessoria com os seguintes órgãos públicos: Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro e o Into. (3023490, item 289)
 - Ademais, os auditores da Corte de Contas também constataram a

existência de relação societária, profissional e familiar entre a Jobmed e empresas apontadas como integrantes do cartel (clube do pregão internacional), incluindo a Drager, vencedora do certame ora analisado. (3023490, itens 290 e 291)

14.1.2. A Jobmed apresentou parecer para embasar a desclassificação sumária de empresas licitantes não apontadas como integrantes do cartel:

- As empresas Alliance S/A e Micmmed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda. foram desclassificadas de forma sumária mesmo tendo ambas apresentando propostas iniciais com preços abaixo dos valores efetivamente homologados para aparelhos de anestésias Tipo II e Tipo III. Registre-se que ambas não são apontadas como integrantes do cartel;
- De acordo com os auditores do TCU, a desclassificação ocorreu com base em um parecer técnico assinado por um representante da consultoria Jobmed e pelo então Coordenador de Desenvolvimento Institucional do Into. Nos termos do parecer retromencionado, ambas as empresas não apresentaram a totalidade das informações solicitadas nos subitens 9.7.1 e 9.7.2 do Edital “Descrição Complementar” do sistema comprasnet (atual Compras.gov.br). Cumpre destacar que o referido documento não especifica quais informações não foram apresentadas (3023490, itens 307/317; 3227335, pp. 101/105)

14.2. Em relação ao Pregão Eletrônico 193/2010:

14.2.1. Além de diversas evidências de fraude em função de condutas perpetradas pela gestão do Into e pelos licitantes (vide Termo de indicição – 3251052), foram constatadas as seguintes condutas especificamente praticadas pela acusada:

- Quanto à elaboração das especificações técnicas elaboradas pela acusada, ressalta-se o seguinte:
 - Os auditores do TCU constataram que a acusada, exercendo a função de empresa de consultoria contratada pelo Into, apresentou, sem qualquer justificativa técnica, as especificações dos equipamentos hospitalares a serem adquiridas pelo Into, dando suporte para que fossem realizadas aquisições desnecessárias que geraram desperdício de dinheiro público (3023490, itens 448/450), conforme a seguir:
 - Em visita técnica oficial realizada no centro cirúrgico do Novo INTO, no dia 18/09/2017, às 10:00, os auditores da Corte de Contas verificaram que das quatro estações de telemedicina adquiridas, uma foi desinstalada e se encontrada armazenada em área próxima ao setor de engenharia do INTO. As outras três se encontravam sem uso efetivo, inclusive alguns cabos se encontram desconectados (fotos 2, 3 e 4). Tal situação remete a uma aplicação inadequada de recursos públicos pelo INTO no dimensionamento para aquisição destes itens;
 - Existe um número de mesas cirúrgicas maior do que o de salas cirúrgicas, sendo localizado 12 equipamentos totalmente sem uso (fotos 5, 6 e 7). Tal situação remete a uma aplicação inadequada de recursos públicos pelo INTO no dimensionamento para aquisição destes itens;
 - Considerando que as mesas cirúrgicas possuem kits de acessórios específicos para cada tipo de procedimento médico e que estes kits comumente são adquiridos em quantidade inferior ao número de mesas, as compras realizadas pelo INTO remetem a uma aplicação inadequada de recursos públicos no dimensionamento para aquisição destes itens. O resultado prático e que pôde ser observado

(fotos 8, 9 e 10), são dezenas de kits de acessórios sem nenhum uso; (3023490, item 449)

- Os auditores do TCU ressaltaram que o resultado dessa compra mal especificada pela empresa de consultoria Jobmed e ratificada pela direção do Into foi um acúmulo desnecessário de acessórios e mesas cirúrgicas no centro cirúrgico, inclusive inviabilizando o uso de uma sala de cirurgia para armazenar tais aparelhos excedentes; (3023490, item 492)
- Adicionalmente, as especificações técnicas elaboradas pela Jobmed, repise-se, de forma não fundamentada, além das aquisições desnecessárias, acarretaram restrição à competitividade do certame, conforme ressaltado pelos engenheiros clínicos da Ebserh, visto que “limita a participação de algumas marcas, porém não direciona o certame para uma marca específica”. (3023490, item 464)

IV - DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

15. Na sequência, analisaremos todos os argumentos trazidos pela Jobmed relevantes para as conclusões da CPAR, conforme a seguir.

Argumento 1: Ocorrência da prescrição. No item 2 da Defesa Escrita, a Jobmed argumenta que a Lei nº 9.873/1999 fixa o prazo 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato e que a interrupção da prescrição ocorre da notificação ou citação do indiciado/acusado, ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. As condutas ocorreram em 2009 (Pregão 131) e 2010 (Pregão 193). Por sua vez, a intimação do presente PAR ocorreu em 2024 (13 e 14 anos após a prática dos atos). Acrescenta ainda que, em relação ao TCU, a investigação ocorreu em 05/06/2017 (TC 018.944/2018-3), portanto 7 e 8 anos, respectivamente, após a prática dos atos. Conclui expondo que, tanto para a CGU quanto para o TCU, as condutas estariam prescritas.

Análise 1: Considerando que a Lei nº 10.520/2002 é inteiramente omissa acerca da prescrição e dos seus efeitos, a lacuna é preenchida pela Lei nº 9.873/1999, com razão a acusada quanto à escolha da norma, a qual preceitua o seguinte:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Nos termos do § 2º supra, esta CPAR entende que a infração penal correspondente perpetrada pela acusada está prevista no art. 90 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Visto que a pena máxima prevista para o crime do referido art. 90 é de 4 anos, o prazo prescricional será de 8 anos, conforme o inciso IV do art. 109 do Código Penal; e não de 5 anos, segundo o entendimento da Jobmed. Determinado o prazo prescricional, precisamos proceder à análise dos seus termos iniciais e interruptivos.

Como são dois grupos de infrações, quais sejam: (1) ao elaborar especificações técnicas direcionadas para beneficiar a empresa DRAGER e emitir parecer fundamentando a desclassificação de empresa licitante de forma sumária no Pregão 131/2009 e (2) elaborar especificações técnicas que restringiram a competitividade no Pregão 193/2010. Por sua vez, tais especificações técnicas foram elaboradas sem justificativa técnica, dando suporte para que fossem realizadas aquisições desnecessárias que geraram desperdício de dinheiro público. Consideramos um termo inicial prescricional para cada qual, a depender da data da prática da conduta ou do cessamento

do ato.

Para o grupo 1, quanto à elaboração das especificações técnicas direcionadas para beneficiar a empresa DRAGER, a CPAR entende que a conduta ocorreu no momento da publicação do edital do Pregão, que ocorreu em 28/10/2009 (3227332, p. 173); por sua vez, a emissão do parecer fundamentando a desclassificação de empresa licitante de forma sumária no Pregão 131/2009 ocorreu em 10/11/2009 (3227335, pp. 101/105).

Quanto ao grupo 2, esta CPAR considera como data da prática do ato o dia da divulgação do edital do Pregão 193/2010, que ocorreu em 13/12/2010 (3236274, p. 227).

A seguir, verifiquemos a ocorrência dos marcos interruptivos previstos no art. 2º da já citada Lei nº 9.873/1999:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Esta Comissão concorda com a Defesa quanto ao marco interruptivo da prescrição dos fatos ora tratados, qual seja, o início dos trabalhos de auditoria realizado pelo TCU, que ocorreram em 05/06/2017. (3023490, p. 5). Desse modo, todas as infrações perpetradas até 05/06/2009 (inclusive) já estão prescritas.

Dessa forma, considerando que os atos ilícitos do grupo 1 ocorreram em 28/10/2009 e 10/11/2009; e a conduta irregular do grupo 2 ocorreu em 13/12/2010, portanto, após 05/06/2009, não se operam, nestes casos, o instituto da prescrição.

Pelo exposto, a CPAR não acata os argumentos da Defesa e entende que as condutas não estão prescritas.

Argumento 2: Inaplicabilidade da Lei 12.846/2013. No item 3, aduz a Jobmed que as disposições punitivas e sancionatórias existentes na Lei nº. 12.846/2013 não poderão retroagir aos fatos praticados antes de sua vigência.

Análise 2: Inicialmente, esclarecemos que a CPAR não efetuou qualquer imputação de infração com base nos tipos da 12.846/2013, justamente porque a CGU respeita a anterioridade da lei, princípio/regra de estatura constitucional. Neste PAR, estão sendo utilizadas apenas as normas de caráter procedimental da LAC porque, assim como toda norma de natureza processual, elas têm aplicação imediata. Desse modo, a aplicação das normas processuais da LAC não gera nulidade.

Destaca-se que inclusive há expressa determinação no sentido da utilização do procedimento previsto na LAC pelo art.16 do Decreto nº 11.129/2022 (que atualmente regulamenta a LAC):

Art. 16. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

Além disso, rejeitar a aplicação das normas processuais da LAC redundaria na aplicação de normas menos favoráveis à acusada. Afinal, as regras processuais da Lei nº 14.333/2021 (que seria o aplicável no lugar daquele da LAC) limita-se a prever que a defesa escrita será apresentada em 15 (quinze) dias úteis. A Lei 12.846/2013, por sua vez, concede um generoso prazo para defesa – 30 dias, um dos mais elásticos do direito administrativo.

Assim, não faz sentido a alegação da acusada de que a aplicação de normas cuja aplicação já é imediata gera nulidade, mormente porque sua não aplicação prejudica a defesa. Tanto é assim que a acusada não demonstrou em momento algum qual o prejuízo que sofreu em decorrência da aplicação das normas processuais da LAC, sendo certo que já se encontra consagrado na jurisprudência pátria o brocardo *pas de nullité sans grief* (sem a demonstração do prejuízo, não há nulidade/ineficácia do ato ou do processo).

Pelo exposto, refutamos a alegação apresentada pela Defesa.

Argumento 3: Nos itens 5.1.1 e 5.1.2, a Defesa arrazoa que a Jobmed atuou apenas auxiliando o Into e que a assessoria/consultoria prestada não vincula a decisão do gestor público. Essa afirmação traz como corolário que ela não pode ser responsabilizada pelas condutas a ela imputadas. Na sequência, argumenta que não se pode imputar à JOBMED a inclusão de especificações com direcionamento no edital pois ela não participou e nem poderia participar dessa etapa.

Adicionalmente, a Defesa traz algumas considerações acerca do laudo elaborado pela Ebserh, que contribuiu na formação do juízo dos auditores do TCU acerca da existência do direcionamento do Pregão 131/2009 para a marca Drager, cujos excertos colacionamos a seguir.

Quanto ao item 33, II.2.1, do TC 018.679/2018-8, que trata da razoabilidade do descritivo técnico e aceitação dos objetos do pregão, a Defesa argumenta:

Na Letra “a” foi informado que o tempo para a bateria suportar o funcionamento do equipamento foi reduzido de 40 min para 30 min e isso seria “condenável”. E que além da empresa Drager, dita como beneficiada por direcionamento na especificação, e empresa GE HEALTHCARE, em dois modelos, garantem o funcionamento da bateria por no mínimo 30 min. Ora, se além da empresa Drager, outras empresas também estavam aptas a cumprir a especificação, como, por exemplo, a referida pelo Auditor a empresa GE HEALTHCARE, o suposto “direcionamento” na especificação para a empresa Drager “CAI POR TERRA”, porque outra atendia aos requisitos, isto é, se outras empresas atendiam a especificação, que direcionamento seria este ?

Na Letra “b” condena a exigência de que o equipamento atinja um fluxo inspiratório de 120L/min, porque essa cláusula seria restritiva e, ainda, que tal cláusula, FRISE-SE, restringiu a própria empresa Drager, dita como beneficiada por direcionamento na especificação. Ora, se restringiu a própria empresa Drager, como a especificação poderia ter sido direcionada para a mesma, se essa não poderia atender? Não tem Lógica!!! Não era a contratada JOBMED que tinha que verificar no mercado quantas empresas poderiam fornecer o especificado. Acima comprova-se que não havia direcionamento para a empresa Drager e nenhuma outra, pois supostamente ninguém atendia a esta especificação. A JOBMED não foi demandada, nem está previsto em contrato, a atividade de verificar no mercado quantas empresas podem fornecer o especificado. Essa Notificada foi demandada para auxiliar na especificação de equipamentos que atendessem as expectativas no “Novo INTO”, mantendo-a num patamar de excelência. Verificar no mercado quantas empresas podem fornecer equipamentos com as características especificadas é trabalho que deve ser feito pelo Órgão Licitante para atender aos princípios da licitação, provavelmente antes de ratificar / retificar as especificações.

Na Letra “c” afirma que a exigência de que o Monitor Multiparamétrico possua tela LCD a cores com dimensão diagonal mínima de 17” NÃO É RESTRITIVA. Ora, se a cláusula não é restritiva, como pode ter havido direcionamento? Foge à compreensão. Aduz, ainda, que a empresa Drager forneceu um equipamento com dimensão de no máximo 12,2”. Com efeito, se a vencedora forneceu equipamento diferente do especificado, é sinal de que não possuía tal equipamento e, assim, mais uma vez, encerra afastada a tese de direcionamento. Firme-se que se o objeto do certame foi adjudicado para quem não atendeu as especificações ratificadas, ou seja, não cumpriu o Edital Publicado, tal responsabilidade, obviamente, não pode recair para esta Notificada que não tem o poder adjudicatório.

Na Letra “d” condena a exigência de que o Monitor Multiparamétrico possua conexão com impressora a Laser. Esta cláusula não é RESTRITIVA, logo, mais uma vez, não há que se falar em direcionamento para a empresa Drager. Alega o Auditor que essa cláusula seria um benefício técnico irrelevante, mas para a JOBMED NÃO É, pois ainda que este equipamento seja utilizado em ambiente cirúrgico ele proporciona, além da capacidade superior de impressão, a possibilidade de elaboração de gráficos e fotografias de forma instantânea e com qualidade. A JOBMED foi demandada a especificar, sem atrelar a marcas, características ou especificações exclusivas, buscando o melhor para o “Novo INTO” e entendeu, como ainda entende, que tal equipamento é tecnicamente razoável e necessário ao patamar de excelência buscado. Não tem cabimento, à nossa visão, especificar, aquela altura, por exemplo, uma impressora matricial, no entanto, se fosse o entendimento do Órgão Licitante, este poderia retificar o especificado, por intermédio de seu parecerista técnico, e, por exemplo, inserir uma impressora matricial.

Quanto ao item 33, II.3.1 do TC 018.679/2018-8, que trata da razoabilidade do descritivo técnico, pondera conforme a seguir:

Na Letra “a” Condena a especificação de “Cassete de injeção Eletrônica com ajuste de concentração de forma digital para uso de agente anestésico Sevoflurano”, porque tal cláusula teria excluído a empresa GE HEALTHCARE, que seria, segundo o Auditor, a maior concorrente na

época. Ou seja, tal cláusula NÃO É RESTRITIVA, mas, tão somente, excluiu, involuntariamente, a empresa GE HEALTHCARE. Se tal Cláusula não é restritiva, como afirmar que houve direcionamento para a empresa Drager, tida como beneficiária de direcionamento na especificação?

Na Letra “b”, em sequência, condena a especificação do Monitor de Vídeo de Cristal Líquido “touch-screen” de 15” e que esta especificação restringe qualquer outra dimensão de vídeo, inclusive impede que sejam fornecidos monitores com maior dimensão. NÃO É VERDADE. A dimensão de 15” deve ser entendida como dimensão mínima. Não seria razoável supor que o fornecedor ao entregar o monitor especificado com uma dimensão de, por exemplo, 17”, essa não seria aceita, até porque além de maior, é melhor – ISSO NÃO EXISTE, é ganho para o Ente público. Em uma contratação, isso é cediço, pode-se, por exemplo, negociar, sem aumentar o custo do contrato, serviços e bens de maior valor e maior quantidade – pois atende ao princípio da vantajosidade e ao interesse público. Nesta vereda, novamente, verifica-se que tal cláusula NÃO É RESTRITIVA e, neste passo, não está direcionada a empresa Drager, tida como beneficiária de direcionamento das especificações.

Na Letra “c” seguinte condena a especificação de “Sistema para analgesia endovenosa, com 3 bombas de infusão para seringa”, afirmando que tal cláusula seria restritiva SEM FUNDAMENTAR – apenas afirma ser cláusula restritiva. Essa cláusula é restritiva? Qual é a base para tal conclusão? Estranho.

Por fim, aduz, quanto à elaboração de especificações sem justificativas no Pregão 193/2010, a impossibilidade técnica de fazê-lo e que não era função dela especificar o objeto. Aponta ainda que, na Tomada de Contas 018.944/2018-3, no TCU, que trata do pregão 193/2010, a acusada não foi citada.

Análise 3: Entendemos que tanto os gestores do Into quanto a Jobmed devem ser responsabilizados, cada qual, de acordo com as condutas perpetradas. Com razão a Defesa ao afirmar que a função da Jobmed é de assessoria e que não é vinculante. Contudo, os pareceres e decisões da acusada e a sua assessoria deram suporte e caucionaram algumas decisões irregulares tomadas pelos gestores do Into e essa participação contribuiu para concretização das fraudes em ambos os certames, conforme delineados no Termo de Indiciação.

Por sua vez, a Lei do Pregão (10.520/2002) não faz restrição quanto à função daquele que se comporta de modo inidôneo, responsabilizando todo aquele que dessa forma procede, conforme a seguir:

Art. 7º **Quem**, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.** (grifamos)

Com relação à ausência de justificativa na especificação dos equipamentos, entendemos que a omissão da informação por parte de uma empresa de assessoria técnica da gestão do Into contribuiu para a fraude no certame. Por sua vez, a alegação de incapacidade técnica de fazê-lo agrava ainda mais a conduta, visto que, nesse caso, a empresa não deveria ter elaborado a relação de materiais solicitados para equipar a instalação do Novo Into.

A título de exemplificação, colacionamos trecho do Relatório do TCU (3023490, itens 448/449), conforme a seguir:

448. Inicialmente, a direção do Instituto solicitou à empresa de consultoria contratada a relação dos materiais necessários para equipar as instalações do Novo Into. A Jobmed apresentou as especificações dos equipamentos hospitalares, sem qualquer justificativa técnica (peça 243, p. 81-110, peça 244, p.1-19), apenas afirmando que:

Frisa-se, que para a elaboração da relação ora em anexo, foram irrestritamente observadas as novas estruturas do INTO, bem como a relação dos equipamentos já existentes, buscando resguardar a excelência deste Instituto em Traumatologia e Ortopedia de média e alta complexidade e respeitando os princípios da licitação.

449. A falta de justificativa técnica da descrição dos equipamentos hospitalares acarretou aquisições desnecessárias, conforme atesta laudo dos engenheiros da Ebserh (peça 360, 10-12), ao se comprovar que os equipamentos adquiridos estavam sem utilização: (...)

Analisemos agora os argumentos trazidos pela Defesa em relação aos itens específicos do laudo da Ebserh referente ao Pregão 131/2009 (3023490, item 281)

Item 33, II.2.1:

Quanto ao item “a”, observa-se que há um conflito na descrição, visto que inicialmente tem-se “bateria interna com autonomia mínima de 40 minutos e, na sequência, o texto fala em 30min. Destaque-se que o auditor do TCU utiliza os termos “cláusulas conflitantes e restritivas”. Pelo texto, verifica-se que há um conflito de informações, afinal, a autonomia mínima da bateria deve ser de 30 ou de 40 minutos? O termo “condenável”, utilizado pela defesa, não foi utilizado pelo auditor. Por outro lado, considerando que o maior concorrente da Drager apresenta o produto com autonomia de 30 minutos. Iniciar o texto, portanto, com valores maiores do que 30, como no caso, 40 minutos, certamente contribui não só para gerar um imbróglio, como para afastar o licitante. Ademais, como órgão assessor do Into, a Jobmed tem sua parcela de responsabilidade na elaboração de especificações técnicas com conflito de informações.

Quanto ao item “b”, cujo descritivo técnico exige um fluxo inspiratório de 120L/min, esta CPAR entende que se trata de cláusula restritiva sim. O fato de que a Drager tenha vencido o certame mesmo sem ter atendido as condições do edital, ou seja, com um aparelho cujo fluxo inspiratório é de 85L/min., somente reforça todas as evidências de fraude do certame. Este valor elevado certamente deve ter afastado diversos concorrentes.

Em relação ao item “c”, vemos outro indicativo de fraude no certame, visto que estava descrito monitor com diagonal mínima de 17” e a Drager venceu com um monitor de 12,2”.

Quanto ao item “d”, o qual exige que o monitor tenha conexão com impressora a Laser, são os próprios engenheiros da Ebserh que afirmam que a exigência não traz benefício técnico relevante ao uso do aparelho, visto que ele será utilizado em ambiente cirúrgico, ou seja, não será necessário imprimir a medição, mas somente visualizá-la na tela do monitor a fim de se monitorar e realizar as condutas necessárias a fim de tratar o paciente na Unidade de Terapia Intensiva. Não se trata de exame de rotina na qual o paciente necessita do resultado da medição impressa em papel. Portanto, é uma exigência desnecessária, tratando-se de cláusula restritiva.

Item 33, II.3.1:

No item “a”, ao invés de se priorizar a função, determinou-se a tecnologia utilizada, sem qualquer justificativa. Ora, se a cláusula exige a tecnologia utilizada pela Drager e exclui aquela utilizada pela principal concorrente dela, que possui a mesma função, mas utiliza outra tecnologia, além de restritiva, a cláusula inserida direciona totalmente a escolha do bem para a Drager.

Em relação ao item “b”, com razão a Defesa, visto que a dimensão do monitor exigida é mínima, e não única, ou seja, monitores maiores podem ser aceitos. Equivoca-se o engenheiro da Ebserh quando afirma que monitores com maiores dimensões não serão aceitos.

Quanto ao item “c”, o engenheiro da Ebserh afirma que a cláusula é restritiva, no entanto, não encontramos fundamentação. Nesse item, a Defesa tem razão quanto à ausência de fundamentação no relatório.

Pelo exposto, mantemos o entendimento inicial de que a Jobmed contribuiu para a fraude ocorrida nos dois pregões mencionados, na forma de prestação de serviços de assessoria técnica, fundamentando decisões irregulares dos gestores do Into tanto na fase de elaboração do edital quanto na fase externa dos certames. Quanto ao laudo emitido pela Ebserh, em que pese os engenheiros terem afirmado que a cláusula que exige monitor com medida diferente de 15” é restritiva (item b) e não ter fundamentado a cláusula restritiva do item “c”, permanecem as demais cláusulas e, portanto, não são suficientes para modificar o entendimento da Comissão. Dessa forma, os argumentos apresentados pela Jobmed não podem ser aceitos.

Argumento 4: No item 5.8, aduz a Jobmed, quanto à emissão de parecer que fundamentou a desclassificação sumária e irregular das empresas Alliance S/A e Micmmed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda. no Pregão 131/2009, repisando a tese já apresentada, que atuou apenas auxiliando o Into e que a assessoria/consultoria prestada não vincula a decisão do gestor público. Alega ainda que não tem advogados ou especialistas em licitação nos seus quadros técnicos.

Análise 4: Conforme já esclarecido na “análise 3”, entendemos que cada participante do Pregão 131/2009, seja integrante da administração (pregoeiro e gestor), seja licitante, seja empresa

que participou prestando serviços de assessoria técnica à administração, como é o caso da Jobmed, possui seu quinhão de responsabilidade na fraude perpetrada neste e no outro certame.

Evidentemente, considerando que a função da Jobmed é de assessoria e que não é vinculante, o pregoeiro também tem sua parcela de responsabilidade, bem como detentores de cargos estratégicos de poder decisório que de alguma forma participaram do certame e empresas licitantes que atuaram em conluio. Contudo, o parecer da Jobmed caucionou a decisão do pregoeiro em desclassificar de forma irregular dois licitantes não participantes do clube do pregão internacional, conforme a seguir:

Tal desclassificação ocorreu com base em um parecer técnico (peça 220, p. 101-105) assinado por um representante da consultoria Jobmed e pelo então Coordenador de Desenvolvimento Institucional, Tito Henrique de Noronha Rocha (CPF [REDACTED] (3023490, item 308)

Quanto à alegação de que não tem especialistas em licitação, entendemos que o parecer da Jobmed não foi jurídico, mas técnico, da área de engenharia hospitalar, ou seja, conforme esclarecido acima, dentro do seu quinhão. Na sequência, pregoeiro atuou de forma irregular, e assim sucessivamente, ocorreram diversas condutas que, em seu somatório, resultaram na fraude do pregão 131/2009.

Pelo exposto, não devem ser acatados os argumentos da Defesa.

Argumento 5: Considerando a natureza complementar das demais considerações trazidas pela Defesa, optamos por agrupá-las num único argumento, criando subtópicos, conforme a seguir:

a) Quanto ao item 5.2 da Defesa Escrita, a Jobmed faz referência ao “item 35 do TC 018.679/2018-8 (integrante destes autos), em claro intento de dar robustez a uma descabida tese, encerra afirmando que comparando o número de vínculos da JOBMED por ano, identificadas na RAIS, com o seu faturamento anual, que o crescimento desta Notificada a partir de 2009 estaria ligado diretamente com as contratações efetuadas pelo INTO.” Explica ainda a acusada que o aumento do número de contratações "ocorreu pela necessidade da contratação de novos colaboradores para as diversas demandas da empresa com o INTO e DEMAIS CLIENTES nos âmbitos estadual e municipal que mantivemos contrato de prestação de serviços."

b) No item 24 do Termo de Indiciação, a CPAR informou que, em pesquisa realizada, os auditores do TCU verificaram que a Jobmed somente firmou contratos de consultoria e assessoria com os seguintes órgãos públicos: Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro e o Into. (3023490, item 289)

Em relação a essa constatação, a Defesa declara, no item 5.3, que não realizou contratos com outras instituições federais porque não se consagrou vencedora nos vários certames que participou. Ademais, questiona o que tal fato teria a ver com o alegado direcionamento perpetrado pela Jobmed.

c) Com relação ao item 5.4 da Defesa Escrita, a Jobmed faz referência ao documento TC 018.679/2018-8, que no item 38 trata de endereço da Jobmed sem placa de sinalização e questiona “o que teria haver com o alegado ‘direcionamento’?” (sic).

d) Quanto ao item 5.5, da mesma forma, a Defesa traz excertos do documento TC 018.679/2018-8, que trata do endereço da empresa Jobmed, de 2004 a 2006, vizinha do into.

e) No item 5.6, a Defesa afirma que não é verdade que a JOBMED só firmou contrato de assessoria e consultoria com o INTO e a Secretaria Estadual de Saúde RJ, diferentemente do que foi afirmado no Termo de Indiciação, item 24.

f) Já no item 5.7 da Defesa Escrita, a Jobmed trata da constatação acerca da existência de relação societária, profissional e familiar entre a acusada e empresas apontadas como integrante do cartel, constatado pela auditoria do TCU (3023490, itens 290 e 291) e exposto no Termo de Indiciação (3251052, item 25).

Quanto ao fato da existência de uma empregada da Jobmed ter alguma relação familiar com um sócio da Drager (empresa beneficiada pela Jobmed no Pregão 131/2009), aduz a acusada que a empregada Priscila trabalhou como funcionária da Jobmed entre 30/05/2014 e 29/08/2015 e, na condição de solteira; e que os Pregões ocorreram em 2009 e 2010. Afirma ainda que Priscila ingressou com ação trabalhista em 2016 em desfavor da Jobmed.

Quanto ao fato de dois sócios da Jobmed serem parentes de um advogado de uma das empresas integrantes do Cartel, argumenta a Defesa que isto é incapaz de ligar sua cunhada e seu irmão a este grupo que monopolizava as aquisições o Into.

Alega ainda, conforme já mencionado alhures, que o trabalho da Jobmed é apenas de assessoramento, não sendo vinculante, cabendo a escolha final à direção do Into.

g) No item 5.9, trata do tema “aparelhos de anestesia encaminhados para manutenção há 1 ano.”.

h) Por fim, no item 5.10 da Defesa Escrita, a Jobmed aborda o tema “não entrega de alguns equipamentos pela licitante”.

Análise 5: Quanto ao item “a”, não localizamos o item citado pela defesa (item 35 do TC 018.679/2018-8). Todavia, o teor da impugnação leva a crer que se está impugnando o item 283 do Relatório 189/2017 do TCU (SEI 3023490, p. 46), no qual os auditores do TCU apontam que, após ser contratada pelo INTO, o número de empregados e o faturamento anual da Jobmed aumentaram de forma excepcional, mesmo sem a existência de contratos com clientes privados.

De início, ressalta-se a irrelevância do ponto impugnado, tanto que não foi utilizado como fundamento do indiciamento da pessoa jurídica. Trata-se de apontamento incidental feito pelos auditores do TCU que pouco diz acerca dos fatos objetos de apuração neste PAR, tendo servido apenas para justificar o aprofundamento das investigações levadas a cabo naquela corte de contas.

Por essa razão, é desnecessário, para fins de responsabilização pelos fatos investigados neste PAR, que se tenham maiores considerações acerca das razões que levaram a Jobmed a contratar mais empregados ou a aumentar seu faturamento, pois tais circunstâncias não dizem respeito às condutas a ela imputadas, que consistem na elaboração de especificações técnicas restritivas que levaram ao direcionamento dos pregões e à desclassificação indevida de concorrentes.

Quanto ao item “b”, cumpre inicialmente repisar o enquadramento legal realizado pela Comissão que ensejou o indiciamento da Jobmed:

- comportar-se de modo inidôneo ao elaborar especificações técnicas direcionadas para beneficiar a empresa DRAGER e emitir parecer fundamentando a desclassificação de empresa licitante de forma sumária no Pregão 131/2009, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into), contribuindo para frustrar o caráter competitivo da licitação; (3251052, p. 1)
- comportar-se de modo inidôneo ao elaborar especificações técnicas que restringiram a competitividade no Pregão 193/2010, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into), contribuindo para frustrar o caráter competitivo da licitação. Ademais, as aludidas especificações técnicas foram elaboradas sem justificativa técnica, dando suporte para que fossem realizadas aquisições desnecessárias que geraram desperdício de dinheiro público. (3251052, p. 1)

Todo o mais descrito no Termo de Indiciação foi colocado a título complementar e secundário, mas que ao ser analisado em todo o contexto, corrobora com a conclusão da Comissão de que a Jobmed participou com a sua parte para a fraude existente nos dois pregões tratados neste processo. Por isso, as constatações que evidenciam a existência de fraude, mesmo que perpetradas por outras pessoas, sejam naturais ou jurídicas, foram adicionadas ao Termo de Indiciação.

Quanto a esse item específico exposto no item “b”, como estamos tratando de uma conduta relacionada a um grupo de empresas que cooptaram agentes públicos (técnicos e políticos) para fraudar licitações na Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro e no Into, entendemos como relevante a informação de que a acusada somente firmou contratos de consultoria e assessoria justamente com esses dois entes. Ora, em condições mercadológicas competitivas, compreendemos que se a Jobmed tem competência técnica para assessorar o Into (referência nacional em traumatologia), era de se esperar que diversas outras instituições da mesma área também tivessem interesse em contratar os serviços dela, o que não se verificou. Assim, esse fato, embora não seja o principal e o motivo do indiciamento, reforça, para esta CPAR, o entendimento de que a Jobmed atuou no Into como “peça” integrante da “engrenagem” do grupo que fraudou as licitações no Into e, portanto, realmente praticou as condutas principais apontadas no enquadramento legal.

Em relação aos itens “c” e “d”, não encontramos nos autos o documento a que a defesa faz referência. Diante do teor da impugnação, acreditamos que se refiram aos itens 286 e 287 do Relatório 189/2017 do TCU (SEI 3023490, p. 46), nos quais os auditores do TCU discorrem acerca da sede da Jobmed.

Trata-se, mais uma vez, de impugnação a pontos irrelevantes para fins de verificação da responsabilidade da pessoa jurídica, que sequer foram apontados no indiciamento. No trecho impugnado, os auditores do TCU apenas discorrem acerca das características precárias da fachada da empresa e da sua localização próxima ao INTO, características comuns de empresas criadas com intuito de fraudar licitações e contratos administrativos, o que serviu apenas para justificar o aprofundamento das investigações por aquela corte de contas.

Para fins de apuração dos fatos objetos deste PAR, quais sejam, a elaboração de especificações técnicas restritivas que levaram ao direcionamento dos pregões e à desclassificação indevida de concorrentes, as características da sede da empresa e a localização são irrelevantes e não serviram de fundamento para o indiciamento, razão pela qual é desnecessário o aprofundamento do debate neste ponto.

Quanto ao item “e”, analisando os documentos apresentados no anexo I (3309600), a fim de comprovar que a acusada não prestou serviço somente à SES/RJ e ao Into, está CPAR verificou a existência de 21 páginas de documentos com alguns atestados de capacidade técnica apresentados pelo Into, pela SES/RJ e por 3 (três) hospitais públicos vinculados a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro. Contudo, ressalte-se que foi a própria acusada, na época da auditoria do TCU, que não comunicou que prestava serviços de assessoria e consultoria também a esses 3 (três) hospitais municipais públicos no Rio de Janeiro, conforme a seguir:

288. Considerando essas circunstâncias, a equipe de fiscalização encaminhou o Ofício de Requisição 19-189/2017 com o objetivo de verificar em quais órgãos públicos a Jobmed havia prestado serviço de assessoria e consultoria de engenharia clínica.

289. Tal ofício foi respondido pela empresa, em 25/8/2017, confirmando, coincidentemente, que somente a Secretaria Estadual de Saúde do RJ e o Into (na administração pública) firmaram contratos de consultoria e assessoria com a referida empresa (peça 89, p. 1-2). (Relatório de Monitoramento do TCU – 3023490, itens 288/289) (grifamos)

Em relação ao item “f”, as alegações apresentadas pela Defesa transformaram a relação familiar de uma empregada da Jobmed com um sócio da Drager apenas uma coincidência, visto que ocorreu após a realização de ambos os pregões ora analisados. Quanto à relação entre os sócios da Jobmed e um advogado de uma empresa integrante do cartel, conforme esclarecido na análise do item “b”, foi inserida esta constatação a título complementar e secundário, mas que reforça a ligação entre a Jobmed e o grupo monopolizador das aquisições no Into e na SES/RJ.

Quanto aos itens “g” e “h”, esta CPAR desconhece o documento que deu origem a tais informações e não as utilizou em desfavor da Jobmed no Termo de Indiciação. Por isso, não irá analisar o conteúdo desses dois tópicos.

Por todo o exposto, as alegações apresentadas pela Defesa não foram suficientes para modificar o entendimento da Comissão acerca das condutas inidôneas perpetradas pela Jobmed nos pregões 131/2009 e 193/2010.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

16. Dessa forma, a CPAR recomenda à pessoa jurídica JOBMED SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., CNPJ 00.749.171/0001-18, a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. A aludida pessoa jurídica comportou-se de modo inidôneo

- elaborando especificações técnicas direcionadas para beneficiar a empresa DRAGER e emitindo parecer fundamentando a desclassificação de empresa licitante de forma sumária no Pregão 131/2009, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into), contribuindo para frustrar o caráter competitivo da licitação.
- elaborando especificações técnicas que restringiram a competitividade no Pregão 193/2010, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into), contribuindo para frustrar o caráter competitivo da licitação. Ademais, as aludidas especificações técnicas foram

elaboradas sem justificativa técnica, dando suporte para que fossem realizadas aquisições desnecessárias que geraram desperdício de dinheiro público.

17. A declaração de impedimento foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. A Lei do Pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

18. Nesse sentido, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacarmos circunstâncias da mais alta reprovabilidade, descritas no corpo do indiciamento e do presente relatório, conforme a seguir:

- Prestação de serviço de assessoria técnica a fim de caucionar decisões fraudulentas dos gestores do Into, os quais atuavam em combinação com diversas empresas, a fim de fraudar licitações que duraram mais de 10 anos;
- As cifras milionárias envolvidas na fraude: valores acima de R\$ 20.000.000,00 somente nos dois Pregões neste Relatório;
- A natureza dos objetos licitados: trata-se de insumos da área da saúde, que é um dos direitos fundamentais e pilares da atuação do Estado brasileiro. Tais fatos ocorreram num hospital de referência nacional no atendimento de alta complexidade em ortopedia pelo SUS e que recebe pacientes de todo o país.

19. Sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pela acusada, esta Comissão entende adequada a aplicação da suspensão pelo prazo de 5 (cinco) anos.

20. Nesse contexto, é oportuno frisar que a pena de impedimento de contratar do art. 7º da Lei do Pregão tem efeitos apenas para o ente federativo que aplicou a sanção, conforme o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU:

Por seu turno, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 47 da Lei nº 12.462/2011 estabelecem o impedimento de licitar e contratar com “União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”, desde que o ente privado cometa alguma das transgressões previstas nos dispositivos, o que se aplica aos pregões e aos certames sob o regime diferenciado de contratações públicas (RDC). Em razão da conjunção “ou” presente na redação do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e do art. 47 da Lei nº 12.462/2011, defende-se que a norma autoriza a alternatividade, o que cinge o efeito da sanção ao ente político licitante (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). Essa posição tem sido considerada a mais adequada por estar em sintonia com o princípio da reserva legal, da interpretação restritiva das normas punitivas e ainda com a interpretação literal do texto normativo que diferencia as conjunções aditivas e alternativas.

21. Convém citar também o Acórdão nº 2242/2013 do TCU, que descreve o mesmo entendimento:

Seja como for, apesar de não haver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de excesso no ato convocatório quanto a isso, mas diante da possibilidade de o Serpro/SP vir a conferir, por meio das regras do edital, demasiado alcance à punição da Lei do Pregão, penso que a representação deve ser considerada parcialmente procedente relativamente a esse ponto, restando conveniente que se dê ciência à entidade de que **a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.** (grifamos)

22. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de suspensão, não se tratando de sanção autônoma.

VI – CONCLUSÃO

23. Em face do exposto, com fulcro no Arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c Art. 11, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022 c/c Art. 21, parágrafo único, inc. VI, al. “b”, item 4, e Art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

23.1. comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:

23.1.1. encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

23.1.2. propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao

Ministério Público e à Advocacia-Geral da União;

23.1.3. recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica JOBMED SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos.

23.2. lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS, Presidente da Comissão**, em 24/10/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Membro da Comissão**, em 24/10/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.111860/2023-82

SEI nº 3395006